AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.145 - RS (2018/0306759-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S) - RS018668 RODRIGO PARISSI ABARNO - RS078664
AGRAVADO	:	NADIR REDISS FERREIRA
ADVOGADO	:	EUGÊNIO SILVA DE CASTRO E OUTRO(S) - RS073438
INTERES.	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S) - RS018668 RODRIGO PARISSI ABARNO - RS078664

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ADQUIRIDA NO LOCAL DE TRABALHO. ACIDENTE PESSOAL. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.
>
> Da lei processual aplicável ao presente feito
>
> 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015.
>
> Da legitimidade passiva *ad causam*
>
> 2. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.
>
> 3. Compulsando os autos, verifica-se que a ré divulgava a comercialização do seguro dentre os produtos e serviços que prestava, uma vez que constava nos documentos apresentados à contratante SICREDI. Assim, perante o consumidor, a demandada era responsável pela recepção do prêmio e administração deste.
>
> 4. Portanto, aplica-se ao caso em tela a teoria da aparência, a teor do que estabelece o art. 32, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da demandada.
>
> Mérito do recurso em exame
>
> 5. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja

> obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil.
>
> 6. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil.
>
> 7. Contudo, desonera-se a seguradora de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização.
>
> 8. Assim, caso seja agravado intencionalmente o risco estipulado, ocorrerá o desequilíbrio da relação contratual, onde a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantida, em desconformidade com o avençado e o disposto no art. 768 da lei civil, não bastando para tanto a mera negligência ou imprudência do segurado.
>
> 9. No caso em exame restou devidamente comprovado mediante a prova colacionada ao presente feito que a parte segurada foi acometida de enfermidade decorrente da atividade que exercia, inclusive com a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.
>
> 10. Ainda, cumpre destacar que referida doença resultou em incapacidade total para aquela função. Ademais, nos termos dos art. 19 e 21, ambos da Lei 8.213/91, o evento precitado deve ser considerado acidente laborai, incluído dentro do conceito de acidente pessoal. Precedente do STJ.
>
> 11. Portanto, a parte postulante faz jus ao recebimento do capital segurado previsto na apólice objeto do presente litígio, com correção monetária pelo IGP-M desde a data da ciência da invalidez e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
>
> 12. Ônus da sucumbência redimensionado.
>
> Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento ao apelo.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 10 e 1.013, § 3°, do Código de Processo Civil; 21 do Decreto-Lei n. 73/66, bem como dissídio jurisprudencial. Alegou que foram violados os princípios do contraditório e da vedação

da decisão-surpresa no caso. Sustentou que deveria ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda. Requereu o afastamento de sua responsabilização pelo pagamento da indenização securitária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a legitimidade passiva do ora agravante, deixou assentado o seguinte (fl. 155):

> Note-se que o banco demandado efetuava o desconto atinente ao prêmio a ser pago pela parte segurada e, perante o consumidor, é ele o responsável pela recepção daqueles valores e administração do negócio jurídico entabulado.
> A par disso, há diversas referências expressas ao SICREDI, banco, inclusive consta que a parte seguradora era participante do SICREDI Seguro Vida Premiada, deixando antever que existia dupla garantia quanto ao pagamento do seguro em questão, tanto da seguradora ICATÚ como daquela instituição financeira.
> Ressalte-se, ainda, que em se tratando de contrato decorrente das relações de consumo, aplica-se a teoria da aparência, uma vez que perante o consumidor é o SICREDI quem participou dos referidos pactos, a teor do que estabelece o art. 3º, *caput*, do CDC.

Ocorre que o fundamento aplicado pelo Tribunal local relacionado à incidência do art. 3º, *caput*, do CDC não foi impugnado pelo agravante, o qual é suficiente para manter o acórdão e que, por consequência, não pode ser alterado, diante da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, no ponto.

Observo também que o Colegiado estadual não decidiu acerca da questão da vedação da decisão-surpresa no presente caso, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ, no ponto. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu de apontar ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do seu recurso, de modo que é inafastável a incidência do mencionado enunciado sumular acima referido, uma vez que é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, o que não verifico na presente hipótese.

Nesse rumo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INCIDENTE DE RESERVA DE BENS. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios, inviável o recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Admite-se a aplicação da fungibilidade recursal "na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão judicial a qual se pretende impugnar" (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1512522/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTICIPANTES. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 3º do CPC/73, e 7º e 17, ambos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por

> suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
> 5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de litispendência e de coisa julgada, por haver identidade dos pedidos e da causa de pedir, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 819.532/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O cerceamento de defesa não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai as disposições dos enunciados n. 282 da Súmula do STF e 211 do STJ.
> 2. Não se aplica a presunção de veracidade aos embargos do devedor, ainda que não respondidos pelo credor, haja vista que seu direito já está materializado no título em execução, cabendo ao devedor a prova de suas alegações. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 449.735/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016.)

A Corte estadual entendeu pelo dever de cobertura securitária, assim se pronunciando (fls. 160-161):

> No caso em exame, é fato incontroverso da lide, na forma do art. 374, inciso III, do novel Código de Processo Civil, a ocorrência da contratação securitária, sendo que a segurado alega a inexistência de cobertura para invalidez por doença para se eximir do dever de indenizar.
> A solução do presente litígio cinge-se ao fato de se considerar que a enfermidade adquirida pela parte contratante pode ser considerada como acidente pessoal.

> No presente feito cumpre destacar que a demandada não produziu prova extintiva do direito da parte autora a infirmar a presunção juris tantum de que a enfermidade não foi contraída no ambiente de trabalho, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 373, inciso II, do novo CPC.
>
> Pelo contrário, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS, mesmo que por decisão judicial, é clara ao infirmar que este decorreu de acidente de trabalho (fl. 13).
>
> O artigo 19 da Lei 8.213/91 define como acidente de trabalho aquele que: ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
>
> Já o art. 21 da legislação precitada equipara ao acidente de trabalho a doença contraída acidentalmente no exercício da atividade laboral, (...).
>
> Dessa forma, da interpretação literal dos dispositivos legais anteriormente mencionados, pode-se concluir que as enfermidades apresentadas pela autora devem ser consideradas acidente laborai, incluído dentro do conceito de acidente pessoal.

O Tribunal de origem, no exame do contrato de seguro, concluiu que a cobertura prevista é de invalidez permanente por acidente, incluindo-se o acidente de trabalho.

Nesses termos, inequívoco que o reexame da causa esbarra nos óbices de que tratam os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa, como já se decidiu. A saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, considerou tratar-se de acidente de trabalho, por ter sido o agravado acometido de polipose nasal recidivante com hiposmia, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes relacionadas

com o labor, sendo sua invalidez total e permanente, pois encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

2. A discussão referente à extensão da cobertura, se a invalidez por acidente pessoal definida na apólice alcança a enfermidade laboral, bem como a análise de eventual cláusula excludente da cobertura por acidente em razão de doença profissional, demandariam inevitável interpretação de cláusula contratual.

3. "A análise da subsunção ou não da invalidez permanente por doença (apresentada pela segurada) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro reclama a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ao STJ no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7" (AgRg no AREsp 223.011/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015).

4. Esta Corte, em casos semelhantes, já decidiu que se incluem no conceito de acidente laboral os chamados microtraumas, assim entendidos os males que ocorrem no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa.

5. Uma vez demonstrado nos autos que o agravado comprovou a invalidez permanente, em decorrência de inalar substâncias químicas irritantes no exercício do trabalho a serviço da empresa, o que provocou sua incapacidade laborativa, mostra-se devida a indenização securitária por invalidez permanente total por acidente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1043920/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SEGURO. ACIDENTE PESSOAL. CONCEITO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmula n. 5 e 7 do STJ.

3. Na caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos

de prova dos autos, concluiu ser devida a indenização securitária.
Alterar esse entendimento demandaria é inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1437508/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). TENOSSINOVITE E RUPTURA DO SUPRA ESPINHOSO. RECONHECIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. CONCLUSÕES ANTERIORMENTE EXPENDIDAS QUE NÃO SE ALTERAM À LUZ DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Atração do enunciado 284/STF no que tange à alegada violação aos arts. 766 do CC/02, 1443 e 1444 do CC/16. Dispositivos que em nada dizem com a controvérsia estabelecida na demanda.
2. Atração dos enunciados 5 e 7/STJ, pois o reconhecimento do direito ao pagamento da indenização securitária decorreu da análise das provas e do contrato celebrado entre as partes, inviabilizando-se a revisão do entendimento exposto pelo Tribunal Estadual.
3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(AgRg no REsp 1333120/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). MICROTRAUMAS. COBERTURA. ABRANGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1. Encontra óbice nas súmulas 5 e 7/STJ a investigação acerca de cobertura securitária, com o propósito verificar se os microtraumas laborais específicos - no caso, lesão por esforço repetitivo (LER) foi ou não objeto de expressa exclusão da cobertura securitária.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.667.857/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2017, DJe 07.11.2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO (LER). TENOSSINOVITE E RUPTURA DO SUPRA ESPINHOSO. RECONHECIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. CONCLUSÕES ANTERIORMENTE EXPENDIDAS QUE NÃO SE ALTERAM À LUZ DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL.
>
> 1. Atração do enunciado 284/STF no que tange à alegada violação aos arts. 766 do CC/02, 1443 e 1444 do CC/16. Dispositivos que em nada dizem com a controvérsia estabelecida na demanda.
>
> 2. Atração dos enunciados 5 e 7/STJ, pois o reconhecimento do direito ao pagamento da indenização securitária decorreu da análise das provas e do contrato celebrado entre as partes, inviabilizando-se a revisão do entendimento exposto pelo Tribunal Estadual.
>
> 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (AgRg no REsp 1.333.120/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.2.2014, DJe 07.3.2014.)

Observo que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora